

## RESOLUÇÃO Nº 16/07

**O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Estadual n. 22, de 09 de novembro de 1992;

Considerando o artigo 198, inciso III, da Constituição da República, o qual dispõe sobre a participação da comunidade como diretriz de organização do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as quais regulamentam o Sistema Único de Saúde e o controle social no âmbito da saúde, respectivamente;

Considerando as disposições previstas na Lei Complementar Estadual n. 22, de 09 de novembro de 1992, a qual, entre outros aspectos, cria e define atribuições para o Conselho Estadual de Saúde;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 333, de 03 de dezembro de 2003, que aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde n. 354, de 14 de setembro de 2005, que aprova o documento "Diretrizes Nacionais para o Processo de Educação Permanente no Controle Social do Sistema Único de Saúde - SUS";

Considerando a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social no Sistema Único de Saúde – SUS, aprovada na 168ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde, nos dias 09, 10 e 11 de agosto de 2006;

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Criar, em caráter permanente, no âmbito do Conselho Estadual de Saúde, a Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros, com a competência de:

**I** – planejar, coordenar, promover, monitorar e avaliar a Política de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais;

**II** – revisar e propor ao Conselho Estadual de Saúde reorientação da Política quando julgar necessário.

**Art. 2º** No âmbito da formulação da Política de Educação Permanente para Conselheiros e Agentes Sociais a Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros deverá apresentar ao Pleno do Conselho Estadual de Saúde, as diretrizes da política proposta, contendo:

**I** – organização e forma de execução das ações de educação permanente;

**II** – critérios para seleção, capacitação, acompanhamento e avaliação dos educadores;

**III** – mecanismos para divulgação e troca de experiência sobre educação permanente;

**IV** – aplicação de recursos financeiros, materiais e humanos nas atividades previstas;

**V** – metodologia de monitoramento e avaliação da política;

**VI** – modelo e periodicidade de apresentação de relatórios de monitoramento e avaliação apresentando os resultados alcançados;

**VII** – conteúdo programático;

**VIII** – capacitação pedagógica.

**Art. 3º** A Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros será composta por 05 (cinco) conselheiros eleitos pelo Pleno de acordo com o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Poderá, a Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros, de acordo com o artigo 20, inciso VI, da Lei Complementar n. 22, de 09 de novembro

de 1992, que institui o Código Estadual de Saúde e com o artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde, convidar instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos para colaborar em estudos de interesse da comissão.

**Art. 4º** A execução da política de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais poderá ser realizada:

- I – pelos conselheiros de saúde;
- II – por instituições públicas;
- III – por instituições parceiras do Conselho Estadual de Saúde.

**§ 1º** Os critérios técnicos, segundo os princípios legais de contratação, serão definidos pela Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros e aprovados pelo Pleno.

**§ 2º** Os responsáveis pela realização da execução da política de Educação Permanente de Conselheiros e Agentes Sociais ficarão subordinados à Comissão supracitada.

**Art. 5º** A Comissão Especial de Educação Permanente de Conselheiros deverá apresentar, num prazo de 60 (sessenta) dias, o seu Regimento Interno para deliberação no Pleno.

**Art. 6º** Os casos omissos serão decididos pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 23 de 14 de dezembro de 2004.

**Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.**

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2007.

**AUGUSTINHO MORO**

Secretário de Estado de Saúde e  
Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Homologada: (Original assinada)  
**BLAIRO BORGES MAGGI**  
Governador do Estado